



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro - CEP. 77.500-000 - Fone: 863-1305

LEI N. 1.510, DE 06 DE OUTUBRO DE 1.995.

"Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Município de Porto Nacional-TO."

O Prefeito Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Porto Nacional-TO, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal n. 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2o. - Cabe ao Departamento de Agricultura do município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento as normas estabelecidas na presente lei, que abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 3o. - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 4o. - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 5o. - Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 6o. - As infrações às normas previstas nesta lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:



ESTADO DO TOCANTINS

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Rua Murilo Braga, 1887 - Centro - CEP. 77.500-000 - Fone: 863-1305

I - Advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé.

II - Multa de até 100 (cem) UFIR, no caso de reincidência, dolo ou má fé.

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo Único - A interdição poderá ser levantada após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 7o. - Visando a aplicação desta lei e a abertura de mercado para os produtos de origem animal, a Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com os município vizinhos.

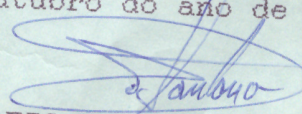
Art. 8o. - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 9o. - A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO TOCANTINS, Gabinete do Prefeito Municipal, aos seis dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.


FABIO MARTINS DE SANTANA
Prefeito Municipal

Registrada às folhas n. 144 à 145 livro n. 10
BM./

